



PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia; autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, com a finalidade de viabilizar a fabricação dos fertilizantes amônia e ureia em território nacional.

§ 1º São objetivos do Pefau:

I – assegurar o fornecimento de gás natural e biometano para a fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir os preços do gás natural e do biometano empregados na fabricação de amônia e ureia;

III – assegurar o abastecimento nacional de fertilizantes nitrogenados;

IV – incentivar a expansão da indústria nacional de fertilizantes nitrogenados; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do Pefau os fabricantes de amônia e ureia destinadas a uso nas atividades agropecuárias.



§ 3º O Pefau terá vigência de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano empregados na fabricação dos fertilizantes amônia e ureia, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo ficará limitada a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) anuais, e equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pefau junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários do Pefau não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do Pefau.

Art. 3º O regulamento estabelecerá as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para o recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei, o beneficiário deverá comprovar que está habilitado para as atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural e biometano junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural e biometano objeto da presente subvenção têm como destino a fabricação de fertilizantes amônia e ureia, para uso agrícola.



* C D 2 4 1 0 5 8 0 9 0 0 0 *

Art. 4º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 2º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos do Pefau.

Parágrafo único. A comercialização prevista no **caput** se dará por meio de leilão entre os beneficiários do Pefau.

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do Pefau, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pefau as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei. “

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 1 0 5 5 8 0 9 0 0 0 *